



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602837-58.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: DAVID ALMANSA BERNARDO

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.304,05 (seis mil, trezentos e quatro reais e cinco centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Federal, DAVID ALMANSA BERNARDO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3419933), há irregularidades em razão da ausência de documentos necessários à comprovação de despesas realizadas com o Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC, no valor total de R\$ 23.076,55.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas e recolhimento do valor considerado irregular (ID 3563633).

Juntados novos documentos (IDs 3631633 a 3639583) pelo candidato, sobreveio Segundo Parecer Conclusivo (ID 3974933), atestando o saneamento parcial das irregularidades, permanecendo inconsistências em relação ao montante de R\$ 6.304,05.

Após, vieram os autos para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Na esteira da análise técnica, o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40 da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 6.304,05**, conforme dados da tabela a seguir reproduzida:

CPF/CNPJ	FORNECEDOR	CHEQUE	VALOR (R\$)	DATA
39058840034	SALINO KINGESKI	850007	1.500,00	05/09/2018
2305910002	PAULA ALMANSA BERNARDO CASTILHOS	850111	152,55	06/10/2018
39301117053	MARIA AUXILIADORA DANTAS GARCIA	850011	1.871,50	05/09/2018
2305910002	PAULA ALMANSA BERNARDO CASTILHOS	850009	2.500,00	05/09/2018
1018812075	MILLER ALVES DE SOUZA	850008	280,00	05/09/2018
TOTAL			6.304,05	

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, sendo que as inconsistências correspondem a **6,6%** do total da receita auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 6.304,05 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 6.304,05 (seis mil, trezentos e quatro reais e cinco centavos)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL